



**PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2015**

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**EMENDA ADITIVA**

**Art. 1º** A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo Art. 2º-E:

“Art. 2º-E. Para os empreendimentos listados no art. 2-A, cuja capacidade seja igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), e, portanto, não possuem ato de outorga, os valores de compensação deverão ser calculados utilizando a mesma metodologia estabelecida no art. 2-B, resultando em uma compensação a ser feita das seguintes formas:

I - para os empreendimentos que tiverem qualquer contrato firmado no ambiente de contratação regulado: a compensação será feita com a extensão do instrumento de contratação existente, com um acréscimo no valor da tarifa do mês anterior a da renovação, de forma que o valor presente do faturamento adicional, proporcionado pela tarifa adicional ao longo do prazo da renovação, seja igual ao montante a ser compensado

II - para os empreendimentos que tiverem contrato firmado no ambiente de contratação livre: será oferecido contrato de energia de reserva à uma tarifa com acréscimo em relação à média dos últimos 3 leilões de reserva para a fonte hidrelétrica, pelo prazo necessário para que o valor presente da receita adicional à que seria auferida pela média dos últimos 3 anos. O prazo inicial de vigência será definido de forma a respeitar os compromissos contratuais já existentes.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

III - Os valores presentes mencionados nos itens I e II acima, deverão ser calculados pela ANEEL de acordo com os custos de capital e demais premissas utilizadas pela ANEEL para cálculo de reajuste de tarifas.

Parágrafo único. Os empreendimentos listados no “caput” terão um prazo de 96 (noventa e seis) meses para quitar a suas dívidas junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, referente aos efeitos cumulativos do não pagamento do GSF.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Durante a tramitação da Lei nº 13.203 ( a “Lei do GSF), o Setor de Pequenas Hidrelétricas procurou diversos Deputados e Senadores, para explicar que o PL reconhecia a necessidade de se ressarcir os geradores hidrelétricos da parcela indevida do GSF (causada por fatores de força maior, causados por terceiros e alheios à responsabilidade dos mesmos), mas que a proposta de ressarcir estes valores através da prorrogação das outorgas atendiam as grandes, médias e pequenas hidrelétricas, mas excluía justamente as micro e mini-hidrelétricas com até 5MW de potência instalada, que mais precisam de apoio tendo em vista não poderem contar com o mesmo acesso a crédito, retaguarda financeira e folego das demais.

A ABRAPCH e outras associações que tem micro e mini hidrelétricas entre seus associados, propuseram diversas soluções alternativas para o problema e sensibilizaram membros do Congresso a apresentar emendas neste sentido.

Infelizmente, na época da tramitação do PL, havia uma urgência muito grande, em função do enorme vulto dos valores envolvidos e do fato de haver um julgamento pautado no STJ para 17/06/20, e a decisão tomada na época foi de não acatar emendas que poderiam atrasar a aprovação da lei.

A emenda aqui proposta visa reparar esta injustiça e assegurar às micro e mini hidrelétricas o mesmo direito ao ressarcimento dos fatores indevidos do GSF que as grandes, médias e pequenas hidrelétricas tiveram.

O Congresso Nacional é a Casa do Povo, o ambiente aonde os pequenos têm oportunidade de serem ouvidos, de ter seus pedidos de correção de injustiças atendidos e não pode permitir que justamente os agentes econômicos de menor porte, menor capacidade financeira e mais fragilizados, não tenham seus direitos reconhecidos enquanto os grandes agentes recebem.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A solução proposta não implica em desembolso de recursos por parte do Tesouro Nacional e assegura renovação de contratos a tarifas muito inferiores que varias térmicas fósseis recebem atualmente.

Essas são as razões pelas quais apresento esta emenda, ao tempo que peço o apoio dos nobres colegas pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto  
Republicanos/AM

